

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 012

10/02/97



CTPS - NOVAS INSTRUÇÕES

A Portaria nº 1, de 28/01/97, DOU de 30/01/97, da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário, baixou novas instruções para obtenção da CTPS.

Dentre outras instruções, temos:

- sendo o primeiro emprego, o cadastramento no sistema PIS/PASEP será automaticamente realizada pela DRT;
- não será emitida CTPS aos menores de 14 anos, salvo quando submetidos a aprendizagem metódica.

Na íntegra:

O Secretário de Políticas de Emprego e Salário, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do artigo 11 do Decreto nº 1.643, de 25/09/95, e:

considerando a necessidade de expedir princípios normativos referentes à Identificação Profissional, particularmente alusivos à emissão da Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, conforme previsto no art. 4º da Portaria MTb nº 044/97;

considerando, ainda, que se faz imprescindível a atualização, inclusão e consolidação racionalizada das normas existentes a serem utilizadas pelos órgãos emissores e a necessidade de baixar instruções para a emissão da Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, resolve:

Art. 1º - A Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS será emitida exclusivamente por elemento habilitado e credenciado pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado e será fornecida ao interessado no prazo mínimo de 02 e máximo de 15 dias úteis, contados a partir da data constante do protocolo, mediante apresentação de 02 fotos 3 x 4, fundo branco, com ou sem data, coloridas ou branco e preto, iguais e recentes, e qualquer documento oficial de identificação pessoal do interessado, no original ou por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, onde possam ser colhidos dados necessários ao preenchimento de sua qualificação civil na CTPS.

§ 1º - O trabalhador não cadastrado no sistema PIS/PASEP deverá apresentar, complementarmente, a cédula de identidade, o CPF e o título de eleitor.

§ 2º - Quando da emissão da 1ª via da CTPS, o cadastramento no sistema PIS/PASEP será competência das Delegacias Regionais do Trabalho.

Art. 2º - A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS não será emitida o menor de quatorze anos.

Art. 3º - Na impossibilidade da apresentação de documentos, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS será emitida com validade máxima e improrrogável de 03 meses, com base em declarações verbais do interessado, firmadas por duas testemunhas, fazendo-se constar o fato na primeira folha de "Anotações Gerais", consoante o disposto no art. 17 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e seus §§, utilizando-se para isto modelo próprio de carimbo.

Art. 4º - Na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, será colhida, no local próprio, a impressão digital do polegar direito do identificado. Na sua falta colhe-se a impressão digital do polegar esquerdo e na falta de ambos colhe-se a impressão digital de qualquer dedo da mão fazendo-se o registro no campo das anotações gerais, identificando-se inclusive o dedo utilizado.

§ 1º - Na impossibilidade temporária ou permanente de colher a assinatura do interessado, mesmo alfabetizado, ou coletar sua impressão digital, efetuar nos campos a elas destinados o lançamento “vide anotações gerais” e fazer constar a observação no espaço próprio.

§ 2º - A “2ª via” ou a “Via de Continuação”, quando for o caso, será identificada através de carimbo com a inscrição própria, colocado na folha de identificação, acima do número da CTPS.

Art. 5º - Se o interessado não souber assinar sua carteira, colhe-se a impressão digital na forma do art. 4º desta Portaria, apondo-se no campo destinado a assinatura, a inscrição própria.

Art. 6º - As anotações referentes a alteração no estado civil de titulares de CTPS, devidamente comprovada através de prova documental, podem ser efetuadas pelo Ministério do Trabalho, conforme artigo 32 e seu § único da CLT.

Art. 7º - A emissão de nova CTPS (2ª via ou via de continuação), dar-se-á mediante apresentação de 02 fotografias 3 x 4 e demais documentos, conforme o caso.

§ 1º - No caso da emissão de 2ª via:

I - Boletim de ocorrência policial, ou declaração assinada pelo interessado, no caso de roubo, furto ou perda e, ainda, qualquer documento oficial de identificação pessoal conforme art. 1º desta Portaria.

II - Comprovação do número da CTPS anterior, por meio de um dos seguintes documentos:

- a) cópia da ficha de registro de empregado com carimbo do CGC da empresa;
- b) caso seja apresentada a ficha de declaração, que hoje não é mais fornecida, deve-se lançar o número da CTPS anterior no campo de anotações gerais;
- c) extrato do PIS/PASEP ou FGTS;
- d) impresso do seguro desemprego, quando o trabalhador já recebeu alguma parcela;
- e) termo de rescisão do contrato de trabalho, homologado pelo Ministério do Trabalho, ou pelo Ministério Público, ou pela Defensoria Pública, ou pelo sindicato de classe, ou por um juiz de paz.

§ 2º - No caso da emissão de Via de Continuação, apresentar a CTPS anterior, onde deverá ser comprovado o preenchimento total dos espaços de pelo menos um dos campos. Os ainda não esgotados devem ser inutilizado com carimbo próprio.

Art. 8º - A partir de sua data de implantação, as CTPS serão emitidas com numeração e seriação única, a nível nacional, diferenciadas para o trabalhador brasileiro, para o trabalhador estrangeiro e atleta profissional de futebol, conforme especificado na Portaria MTb nº 044/97.

Art. 9º - A emissão de CTPS para estrangeiros com estada legal no País, será feita, exclusivamente, nas sedes das Delegacias Regionais do Trabalho, assinada pelo Delegado ou obrigatoriamente por detentor de delegação de competência do mesmo.

§ 1º - As Subdelegacias, expressamente autorizadas pelo Delegado Regional do Trabalho, poderão emitir CTPS devendo o documento ser obrigatoriamente assinado pelo subdelegado.

§ 2º - A CTPS será fornecida ao estrangeiro, mediante a apresentação de 02 fotos 3 x 4, fundo branco, com ou sem data, coloridas ou branco e preto, iguais e recentes, no prazo mínimo de 03 e máximo de 15 dias úteis, nas seguintes condições:

I - Ao estrangeiro permanente, ao asilado político e ao refugiado, mediante apresentação de Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, original, acompanhada de cópia frente/verso.

II - Ao refugiado cuja Cédula de Identidade de Estrangeiro CIE ainda não tenha sido expedida pelo Departamento de Polícia Federal, a CTPS será fornecida mediante apresentação do original do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal acompanhado de cópia, desde que contenha as informações necessárias ao preenchimento da qualificação civil do interessado, e cópia da publicação no Diário Oficial do ato de concessão do status de refugiado;

III - Ao estrangeiro com visto temporário mediante a apresentação do extrato do contrato de trabalho visado pela Coordenação-Geral de Imigração - CGI e publicado no Diário Oficial da União, e passaporte com respectivo visto.

§ 3º - O prazo de validade da CTPS será idêntico ao da CIE, ou ao do contrato de trabalho, ou ao do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme o caso, sendo lançado no local reservado para carimbos utilizando-se modelo padronizado.

§ 4º - A validade inicial estabelecida na CTPS de estrangeiros, poderá ser prorrogada mediante apresentação de documentação que justifique o pedido.

Art. 10 - Ao estrangeiro, natural de país limítrofe, poderá ser concedida CTPS, devendo, nesse caso, ser aposto no espaço reservado a “carimbos”, a inscrição “FRONTEIRIÇO” e, no local próprio, a seguinte anotação: “Permitido o exercício de atividade remunerada no município fronteiriço ao país de que é natural o titular. Vedado ao titular afastar-se dos limites territoriais do município fronteiriço ou de qualquer modo internar-se no território brasileiro”.

§ 1º - Para a concessão da CTPS a estrangeiro fronteiriço será exigida a apresentação do documento de identidade especial para fronteiriço, fornecido pela autoridade local do Departamento de Polícia Federal, Carteira de Identidade Oficial emitida em seu país, prova de residência em localidade de seu país contígua ao território

nacional, declaração de emprego ou contrato de trabalho e prova de que não possui antecedentes criminais em seu país.

§ 2º - A CTPS concedida ao estrangeiro fronteiriço será emitida somente nas Subdelegacias expressamente autorizadas, situadas nos municípios limítrofes ao país de nacionalidade do requerente.

§ 3º - O fronteiriço residente em local cuja cidade limítrofe não possua Subdelegacia do Trabalho autorizada deverá ser atendido no Município mais próximo, fazendo-se constar no campo próprio da CTPS observação que caracterize as restrições da validade ao município onde o estrangeiro haja sido cadastrado pela Polícia Federal.

Art. 11 - Para emissão de CTPS a dependentes de pessoal do corpo diplomático de países que mantenham convênio de reciprocidade com o Brasil para o exercício de atividade remunerada, exigir-se-á o pedido de Autorização de Trabalho para Dependentes, expedido pelo Ministério da Relações Exteriores e visado pelo Ministério do Trabalho, que deverá ser apresentado na DRT juntamente com a CIE.

Art. 12 - A CTPS para índio, deverá ser emitida como a qualquer outro brasileiro, sem discriminação, na conformidade do disposto na Lei nº 6.001/73, assegurados todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e previdenciárias.

Art. 13 - Ao artesão, devidamente habilitado, será aposto quando da emissão ou apresentação da CTPS o carimbo regulamentado através da Portaria nº 02, de 03/04/87, do Ministério do Trabalho, na forma que a legislação dispuser.

Art. 14 - A CTPS para Atleta Profissional de Futebol poderá ser emitida pela Confederação Brasileira de Futebol, através de convênio assinado com a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, devendo as informações sobre sua emissão serem incluídas no relatório mensal da DRT/RJ.

Art. 15 - Será inválida a CTPS que apresentar emendas, rasuras falta ou troca de fotografias e que não contiver a impressão digital do titular, sua assinatura e assinatura do emissor, salvo exceções previstas no art. 4º e seu § 1º, desta Portaria.

Art. 16 - Até o dia 05 do mês subsequente ao informado, as Subdelegacias, Postos de Atendimento e Postos Conveniados não informatizados deverão encaminhar à DRT de seu Estado devidamente preenchido, o Relatório de Emissão de CTPS do mês anterior.

Art. 17 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 10, de 31/03/78, e a Portaria nº 3, de 15/10/96, desta Secretaria.

DANIEL ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA.



JORNADA DE TRABALHO DE MÉDICOS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Lei nº 9.436, de 05/02/97, DOU de 06/02/97, estabeleceu a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A jornada de trabalho de 4 horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 8 horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º - A opção pelo regime de 40 hora semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de 20 horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.

§ 3º - O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11/12/90, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.

§ 4º - As disposições constantes dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo produzem efeitos a partir de 15/08/91, data da edição da Lei nº 8.216, de 13/08/91, não importando na percepção de vencimentos anteriores, sendo convalidadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei.

Art. 2º - (VETADO).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05/02/97; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva
Carlos César de Albuquerque
Luiz Carlos Bresser Pereira.

MENSAGEM Nº 161 (DOU 06/02/97)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 58, de 1996 (nº 693/95 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências”.

O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado manifestou-se quanto ao dispositivo ora vetado, por inconstitucionalidade:

Art. 2º

“Art. 2º - Aplicam-se aos ocupantes de cargos efetivos da Categoria Funcional de Odontólogo, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, as disposições do art. 1º, e seus §§, desta Lei, mediante opção funcional.”

Razões do veto:

“A inclusão do art. 2º, estendendo aos odontólogos o tratamento dado aos médicos pelos diplomas legais que ora se buscou integrar, invade competência privativa do Executivo (art. 61, II da Constituição Federal), mormente por trazer significativo aumento de despesa (art. 63, I da Carta).

Existem hoje nos quadros da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, quatro mil, novecentos e setenta odontólogos, o que, a prevalecer o referido artigo, significaria dobrar a respectiva despesa, equivalendo a um acréscimo para os cofres públicos de seis milhões e seiscentos mil reais por mês, ou oitenta e oito milhões de reais por ano.

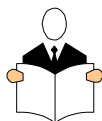
Seria o mesmo que se pretender a contratação de mais 4.970 servidores, o que diverge, não só da política do governo para concurso público - concursos anuais e periódicos de forma a se obter uma renovação constante da força de trabalho -, como também da descentralização traçada, a partir e em cumprimento à Constituição de 1988, pela qual se objetiva o atendimento das questões sociais, notadamente saúde, pelos estados e municípios, remanescendo à União o papel de formulador de políticas e, por vezes, de financiador das mesmas.

Ademais, no âmbito do serviço público, aos odontólogos foi dado, a exemplo da própria Carta Magna que os distingue dos médicos (CF art. 37 sobre acumulação), tratamento próprio decorrente das necessidades administrativas, como por exemplo no que respeita à jornada de trabalho que é de 30 horas semanais/6 horas diárias.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 05/02/97.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.



INFORMAÇÃO

IRRF - RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - MP 1.563-1/97

A Medida Provisória nº 1.563-1, de 30/01/97, DOU de 31/01/97, reeditou e convalidou a MP 1.563, de 31/12/97 (RT 004/97), que trouxe novas instruções sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

CUSTEIO E BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALTERAÇÕES - MP Nº 1.523-4/97

A Medida Provisória nº 1.523-4, de 05/02/97, DOU de 06/02/97, alterou dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91, que tratam respectivamente do custeio e benefícios da Previdência Social convalidou a MP anterior de nº 1.523-3, de 09/01/97.

Entre outros assuntos, as principais alterações são:

- o número mínimo de meses de permanência em cada classe (interstícios) da escala de salário-base, do contribuinte individual, foi alterado segundo o quadro abaixo:

faixa	de	para
03	12 meses	24 meses
04	12 meses	24 meses
05	24 meses	36 meses
06	36 meses	48 meses
07	36 meses	48 meses

- é concedido a aposentadoria por idade ao segurado, desde não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário, cumprido a carência exigida;
- as empresas deverão manter o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento, da qual, este laudo, servirá para fornecer dados indispensáveis no preenchimento dos formulários para requerimento da aposentadoria especial;
- na ocasião do desligamento do empregado, as empresas deverão entregar cópia do perfil profissiográfico (descrição de cargos) abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado;
- extingue-se o vínculo empregatício, na concessão de benefício de aposentadoria.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO ALTERAÇÕES A PARTIR DE JANEIRO/97 - MP 1.565-1/97

A Medida Provisória nº 1.565-1, de 05/02/97, DOU de 06/02/97, alterou a legislação que rege o Salário-Educação e convalidou a MP nº 1.565, de 09/01/97.

A Medida Provisória, que ainda depende de uma regulamentação pelo Poder Executivo, destacou que a partir de 01/01/97, serão vetados novos ingressos de beneficiários na modalidade de manutenção de ensino fundamental e disciplinou a forma de arrecadação e distribuição aos órgãos respectivos.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"